

CONSULTA PÚBLICA

Proposta de Alteração do Artigo 53º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais

Início: 07/08/2020

Término: 06/09/2020

Praia, 07 de agosto de 2020



1. ENQUADRAMENTO

Os Estatutos da Agência Reguladora Multissetorial da Económica (ARME), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de Setembro, conferem à entidade reguladora inúmeras atribuições, entre outras, a garantia, nas atividades reguladas, das obrigações de serviço público, a proteção dos interesses dos consumidores em matéria de preços e de tarifas, assim como de qualidade do serviço prestado, assegurar a transparência das relações comerciais entre os operadores regulados e entre estes e os consumidores, assim como velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, e regulamentos aplicáveis aos sectores regulados, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respetivos títulos de exercício de atividades ou contratos. Para prossecução destas atribuições, a ARME é competente para aprovar o regulamento de relacionamento comercial, bem como outros regulamentos que se mostrem necessários à execução das leis relativas aos sectores por si regulados (artigo 14º).

Assim, a proposta da alteração do artigo 53º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais, visa assegurar um justo equilíbrio entre os legítimos direitos e interesses, quer da entidade gestora quer do utilizador.

Consequentemente, a presente proposta, respeita as regras definidas no Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015 de 19 de Outubro, no Decreto n.º 168/87, de 31 de Dezembro, que estabelece as normas pelas quais se regem os serviços públicos de distribuição de água potável e esgotos, na lei de defesa do consumidor (Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro), na lei que estabelece as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais (Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de janeiro, alterada pela Lei n.º 21/VIII/2012, de 19 de dezembro) e no regime do livro de reclamações (Decreto-Lei n.º 19/2008 de 9 de Junho).

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials 'JF'.

2. JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A deliberação nº 4/CA/2018, de 20 de dezembro que aprova o "Regulamento Comercial dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais que estabelece as regras a que obedece o relacionamento comercial entre os vários agentes nos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

O capítulo da faturação, do supracitado regulamento, prevê, no entanto, a interrupção do fornecimento de água, somente, por facto imputável ao cliente. Daí haver necessidade da introdução de norma que preveja a não faturação de serviço quando a interrupção do fornecimento não seja imputável ao cliente, com vista a assegurar um justo equilíbrio entre os legítimos direitos e interesses de ambas as partes.

Assim, torna-se necessário, alterar pontualmente, a deliberação nº 4/CA/2018, de 20 de dezembro que aprova o "Regulamento Comercial dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais.

Assim,

No uso da faculdade, conferida pelo artigo nº do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro que aprovou os seus estatutos, a ARME delibera o seguinte:

É alterado o artigo 53º da deliberação nº 4/CA/2018, de 20 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 53º

Faturação durante a interrupção do fornecimento

[...]

1. A interrupção do fornecimento de água por facto imputável ao cliente, não suspende a faturação da tarifa fixa.
2. A interrupção dos serviços de fornecimento de água por um período igual ou superior a 30 dias, por facto imputável à entidade gestora ou a terceiros suspende a faturação desse serviço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. K.", is located in the lower right quadrant of the page.